



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724514/2017-81
ACÓRDÃO	2301-011.916 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUMBERTO PRATES CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2012, exercício 2013, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado (R\$ 527,21) que resultou em um imposto suplementar de R\$.827,98. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$.1.834,88 na data da lavratura.

Foi glosado o valor de R\$ 3.010,87, deduzido pelo contribuinte a título de Despesas Médicas, conforme adiante discriminado:

(...)

O Auditor Fiscal relatou que efetuou a glosa com base nos documentos apresentados, que demonstraram tratar-se de despesa com pessoa estranha à declaração do contribuinte.

O contribuinte foi notificado em 30/05/2017, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 19/06/2017, ele apresentou impugnação com o seguinte teor:

A SRA. HILMA DE OLIVEIRA CORREA - CPF 113.533.925-20 É MINHA DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE BRADESCO COMO MINHA ESPOSA.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 28/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apesar da senhora HILMA DE OLIVEIRA CORREA não ter sido declarada em sua DAA como dependente, foi o contribuinte quem arcou com as despesas do plano de saúde.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas com plano de saúde de pessoa estranha à declara de ajuste anual do sujeito passivo.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, a análise das despesas médicas deve ser feita de acordo com as normas tributárias pertinentes. Assim, a qualificação de uma pessoa como o dependente a que se refere o art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/1995 segue as regras do art. 4º, III, e 35 da mesma lei e não as regras de dependência do plano de saúde. Ademais, a inserção como dependente de uma pessoa é escolha do contribuinte, feita quando do preenchimento e envio da sua Declaração de Ajuste Anual. Essa opção enseja consequências, como a proibição de que essa pessoa seja considerada dependente em qualquer outra declaração (Lei nº 9.250/1995, art. 35, §4º) e a obrigatoriedade da inclusão dos rendimentos do dependente na declaração do contribuinte.

Chegou a mesma conclusão a Coordenação Geral de Tributação – COSIT, expressa na Solução de Consulta nº 231, cuja ementa segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF PLANO DE SAÚDE(ENTIDADE FAMILIAR. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.

A partir do exercício de 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. GRIFEI Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

No caso, não há dependentes informados para fins do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do ano-calendário 2012.

No exame do documento de fl. 9, emitido por Bradesco Saúde, fica claro que a parte glosada refere-se à beneficiária Hilma de Oliveira Correa, que não consta na Declaração de Ajuste Anual como dependente

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL